



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 791 /2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/10/2004.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0934/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200401699

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS Á CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.** Consta nos autos que a empresa destinatária se encontrava baixada a pedido do CGF. Entretanto, a destinatária das mercadorias já havia deixado de exercer atividade mercantil, e passara à prestação de serviços de publicidade. Por conseguinte, a irregularidade foi sanada através o pagamento do diferencial de alíquota no prazo estabelecido pelo Termo de Retenção. Ação fiscal improcedente. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão singular. Recurso voluntário provido.

### RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. A autuada transportava mercadorias acobertadas pela NF nº 22860 e destinados a A. A. COMUN. VISUAL LTDA (CGF nº 06926340-0), cuja inscrição no CGF encontra-se baixado. Lavrado o TRMF 090/04 e sem que tenha sido sanada a irregularidade lavramos o presente auto.”

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 25 XIV, 170, II, do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, k, da Lei nº 12.670/96.

Constam as fls. 04 a 09 dos autos, o Termo de Retenção nº 090/04, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, a Nota Fiscal nº 022860, cópia do Cartão de Inscrição no ISS no ramo de negócio de Agência de Publicidade, CNPJ, e consulta aos Dados Cadastrais do Contribuinte junto à SEFAZ-CE.

O feito correu à revelia.

A julgadora singular decidiu pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a atuada ingressou com recurso voluntário alegando que, antes da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte destinatário das mercadorias já tinha regularizado a situação que motivou o Termo de Retenção nº 090/04, através do recolhimento do ICMS diferencial de alíquota e a conseqüente liberação das mercadorias, consoante o Despacho nº 007/2004 do Núcleo de Execução em Joaquim Távora.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 581/2004, opinando pela improcedência da acusação fiscal e a conseqüente reforma da decisão singular, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadorias destinadas à contribuinte baixado do CGF.

Inicialmente, cabe observar que a autuação resultou do fato do contribuinte destinatário se encontrar em situação cadastral irregular e não ter sanado a irregularidade no prazo estabelecido no Termo de Retenção de Mercadorias nº 090/04 às fls. 04 dos autos.

Em contraposição ao feito fiscal, a recorrente alega que o contribuinte destinatário das mercadorias sanou a irregularidade constatada pela fiscalização, através do recolhimento do ICMS referente ao diferencial de alíquota no valor de R\$ 170,40.

Da análise dos autos, constata-se que a destinatária das mercadorias apesar de ter sido inscrita no CGF não exercia atividade de compra e venda de mercadorias, mas, sim de prestação de serviço de publicidade, a qual não acha inclusa no campo de incidência do ICMS, consoante documento anexado às fls. 7.

Por conseguinte, o pagamento do ICMS diferencial de alíquota na forma estabelecida no art. 38, § 4º do Dec. nº 24.569/97, sanou a irregularidade que motivou o Termo de Retenção, de acordo com o Despacho nº 007/2004 do Núcleo de Execução em Joaquim Távora às fls. 05 dos autos.



Destarte, considerando que a irregularidade detectada pela fiscalização foi sanada antes da lavratura do presente auto de infração, tornou-se insubsistente a presente autuação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de dezembro de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

*Hildebrando Holanda Junior*  
Hildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO